



## SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Estabilidade das medidas gerais de urgência; especialmente a antecipação de tutela in alidita altera pars
<b>Autor</b>	LEONARDO LOPES PADILHA
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

**Título:** Estabilidade das medidas gerais de urgência, especialmente a antecipação de tutela *inaldita altera pars*.

**Autor:** Leonardo Lopes Padilha

**Orientador:** Eduardo Kochenborger Scarparo.

**Instituição:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Resumo:** O código de processo civil em vigor criou um livro especial para as tutelas de cognição parcial chamado “Da tutela provisória”. Sendo a tutela de urgência e de evidência os tipos divididos. A tutela de urgência - porque deferida em cognição parcial e o perigo de dano ou demora - possui duas espécies muito bem definidas: tutela cautelar e a tutela antecipada. A primeira assegura o resultado útil ao processo, evitando que o objeto em litígio pereça ou se perca, o que frustrará o direito ao seu titular; a segunda espécie é a efetiva satisfação do direito que o demandante pede ao juízo, é entregar ao requerente, o direito, antes da decisão final do processo. Ambas as medidas são provisórias e não é o objetivo manterem-se no tempo como uma decisão final, sentença. Cada medida tem um tratamento diferente quanto á sua estabilidade, porém são precárias e reformáveis á qualquer momento, art. 296, com fundamentação precisa, art. 298. Tanto a medida cautelar quanta a antecipação de tutela, se concedidas durante o procedimento, têm sua eficácia jurídica precária, até a sentença que confirme ou denegue o direito; evidentemente que a cautelar ocorrerá a entrega do direito e na antecipada os efeitos da tutela ficam estáticos, o juiz penas confirmará o direito e encerrará o procedimento, desnecessitando execução. A principal diferença de tratamento se dá na concessão das medidas, liminarmente, ou seja, *inaldita altera pars* (art. 9). Na medida cautelar, se for efetivada e o autor não apresentar o pedido principal em 30 dias, cessará a eficácia da medida, com a perda do direito de requerer a medida nos mesmos fundamentos (art.309). Já a tutela antecipada antecedente, após concedida a medida, se o demandado não oferecer “recurso”, o processo será extinto, com direito das partes de modificá-la extinto após dois anos (§5º do art. 304), ou seja, imodificável. Há um problema de ordem técnica jurídica no tratamento da estabilidade da tutela antecipada, pois o §6º do art. 304 afirma que a decisão não faz coisa julgada, porém após o decurso de dois anos o código extingue o direito de modificar a decisão, criando uma situação mais rígida que a própria coisa julgada. Há o problema técnico em relação á essa eficácia da decisão, pois é decisão precária, em cognição sumaríssima, de urgência e sem manifestação da parte contrária. Tal decisão, não poderia jamais ter sua eficácia tão rígida, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada ocorrem somente para as decisões definitivas, com o propósito de terminar o litígio. O código aparentemente cria uma situação jurídica nova para essa decisão, em desconformidade com o ordenamento. Ocorre a definitividade de uma decisão provisória, deferida em cognição sumária, sem passar por todo o procedimento legal, que protege o cidadão de excessos, conflito esse que o a legislação processual não dá solução.

O método de exploração do problema é a revisão bibliográfica dos autores e revisão de decisões judiciais. Observar como os autores e os julgadores tratam do objeto da pesquisa: provisoriedade, da estabilidade e da definitividade das decisões concessivas de medidas de urgência; observar as consequências práticas e jurídicas dos principais modos de tratamento do problema. Buscar-se-á a base teórica dos institutos de tutelas de urgência, recursos das decisões de tutela de urgência, definitividade das decisões judiciais, modificação das decisões tanto precárias quanto definitivas.

Como conclusões parciais, percebe-se a não uniformidade dos autores sobre a definição dos modelos teóricos para o tratamento jurídico da cautelaridade e satisfação dos direitos. Não há consenso por parte dos autores á definição dos sentidos dos modelos da tutela de urgência. Os julgadores, tratam de forma assimétrica a concessão e fundamentação das medidas, principalmente as de antecipação de tutela. A segurança jurídica e previsibilidade são precários frente á aplicação prática da tutela de urgência. O código de processo civil de 2015, agrava essa situação no tratamento das medidas de urgência *liminares*. Há grande probabilidade de a extinção do direito de reformar a decisão concessiva de tutela cautelar, que torna a situação extremamente rígida, ser inconstitucional. Existe uma pluralidade de maneiras de resolver o problema dentro dos parâmetros legais.